CONCLUSÃO

Em 02/05/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015934-03.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Requerido: Antonio C T G Sorvetes Epp

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fl. 150/151: tempestivos os embargos declaratórios. A embargante poderá ignorar o prazo de 30 dias fixado à fl. 146 e, desde já, formular o pedido de perdas e danos para a identificação do valor dos bens objetos do arrendamento mercantil, apuração essa através da fase de liquidação por arbitramento. Na sequência, os valores arbitrados somados aos ônus da sucumbência já definidos, serão objeto da execução fundada em título executivo judicial. A outra opção é a da execução fundada em título executivo extrajudicial (fls. 18/22), por força do inciso II, do art. 585, do CPC.

Esses aspectos estão suficientemente claros na decisão embargada, pelo que REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.